



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10746.900216/2015-00
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.981 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FERTILIZANTES TOCANTINS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1302-000.979, de 17 de junho de 2021, prolatada no julgamento do processo 10746.900214/2015-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ, que manteve despacho decisório, o qual não homologou PER/DCOMP transmitida pela empresa indicada acima, para compensar crédito decorrente de IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) referente ao 1º trimestre de 2013, com débitos tributários da empresa.

Em suma, o despacho decisório não homologou a compensação por entender que o DARF referente ao PER/DCOMP estava alocado para pagamento de crédito tributário devido, não havendo crédito para ser aproveitado mediante compensação.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.981 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10746.900216/2015-00

A empresa ingressou com manifestação de inconformidade, sustentando que o crédito subsistia, pois teria se equivocado no preenchimento da DCTF original, em que constou valor de IRPJ a mais do que o efetivamente devido. Para corrigir o erro, retificou a DCTF com o valor que alegou ser o correto.

Em sua decisão, a DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, pois esta não veio acompanhada dos documentos contábeis, comprobatórios do mencionado equívoco.

A recorrente interpôs recurso voluntário, apresentando diversas alegações, reiterando, no entanto, que errou no preenchimento da DCTF, mas corrigiu o erro mediante retificação da declaração.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A recorrente não alegou preliminares, podendo o recurso ser apreciado diretamente no mérito.

Por se tratar de processo paradigma, o relatório se limitou a expor genericamente os fatos. No entanto, a decisão recorrida resumiu com precisão detalhes do processo que são importantes ser conhecidos para a solução que ora se propõe. Assim, transcrevo a seguir a íntegra do relatório da DRJ:

Tratam os autos de análise de Declaração de Compensação (Dcomp) por intermédio da qual o contribuinte compensou débito(s) de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente(s) ao 3º trimestre de 2014, com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de mesmo tributo referente ao 1º trimestre de 2013, código de receita 0220, no valor original de R\$ 88.165,40 na data de transmissão, decorrente de Darf de mesmo valor (sendo R\$ 81.938,11 de principal, R\$ 5.407,91 de multa de mora, e R\$ 819,38 de juros de mora), arrecadado em 21/05/2013. Conforme declarado, o contribuinte utilizou todo o crédito na compensação.

2. Como resultado da análise foi proferido despacho decisório que decidiu por não homologar a(s) compensação(ões) declarada(s) em virtude da inexistência do crédito.

2.1. Consoante fundamentação da decisão, o valor recolhido foi integralmente alocado ao débito de mesmo período de apuração confessado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), razão pela qual não restou resíduo a restituir/compensar.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.981 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10746.900216/2015-00

3. Cientificado da decisão por via postal em 15/06/2015 conforme cópia do Aviso de Recebimento (AR) à fl. 168, em 14/07/2015 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 4 a 10, instruída com os documentos às fls. 11 a 160, onde argumenta que: (i) Não apurou saldo a pagar de IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2013, haja vista a dedução no encerramento do período de incentivo fiscal de isenção/redução (Sudam e Sudene) e de Imposto sobre da Renda Retido na Fonte (IRRF); (ii) a inexistência de saldo a pagar resta comprovada com o Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em anexo; (iii) por um equívoco, promoveu recolhimento de IRPJ de R\$ 245.814,39 em três quotas, e confessou tal montante em DCTF; (iv) a DCTF preenchida incorretamente foi retificada; (v) comprovada a certeza e liquidez do crédito, devida a homologação da compensação em respeito à verdade material;

(vi) requer o reconhecimento do direito creditório, a homologação da compensação e, se necessário, a realização de diligência para verificação do equívoco cometido e confirmação do crédito.

Conforme se observa, a controvérsia se refere a alegado pagamento indevido de IRPJ, referente ao primeiro trimestre de 2013, que teria gerado um crédito de R\$ 88.165,40. Registre-se, primeiramente, embora a decisão recorrida se refira a IRRF, as defesas da empresa não impugnam essa parte da formação do suposto crédito, razão pela qual, a presente análise se deterá ao alegado incentivo fiscal.

De acordo com as defesas da empresa, a origem do crédito decorreria de incentivo fiscal de atividades desenvolvidas pela empresa nas áreas da Sudam e Sudene, que dariam direito à recorrente de reduzir percentual do lucro tributável no período. Essa redução daria direito à empresa a não recolher IRPJ no primeiro trimestre de 2013. No entanto, o imposto respectivo foi confessado e pago sem a redução que empresa alega fazer jus. Assim, retificou a DCTF e transmitiu PER/DCOMP para compensação do mencionado crédito.

A compensação não foi homologada porque, conforme se viu, o DARF referente ao pagamento de IRPJ foi alocado para tributo confessado e, portanto, devido, não havendo crédito para ser aproveitado. A DRJ manteve o despacho decisório, entendendo que a recorrente não comprovou contabilmente, com a manifestação de inconformidade, a existência do crédito, não sendo suficiente os documentos até então juntados, quais sejam, o Lalur e DCTFs originais e retificadora. No ponto, veja-se a decisão da DRJ:

15. Na espécie, a prova apresentada pelo contribuinte para demonstrar o erro no recolhimento e no preenchimento da DCTF foi o Lalur. Contudo, tal livro serve apenas para comprovar a apuração da base de cálculo do tributo, mas não a apuração do saldo de imposto a pagar. Não há nos autos demonstração do cálculo do saldo do tributo a pagar, como também não foram juntados os registros contábeis e os documentos em que estes se basearam, necessários para comprovar as deduções do imposto devido alegadas pelo contribuinte:

No recurso voluntário, a empresa se insurge contra a decisão, praticamente reiterando as razões da manifestação de inconformidade. Alerta que as demonstrações contábeis poderiam ser vistas pela administração tributária por meio da ECD transmitida. Seja como for, juntou com o recurso, a DARF recolhida, balancete do período e a DIPJ.

O art. 16, III do Decreto nº 70.235, de 1972, é exato em estabelecer que no processo contencioso tributário, as provas devem ser juntadas com a impugnação (manifestação de inconformidade para o processo de compensação), ficando precluso o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções do §4º do referido dispositivo, que não veem ao caso:

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.981 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10746.900216/2015-00

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Este conselheiro, no entanto, tem pautado os votos de sua relatoria e participação nos julgamentos com a premissa de que o caso concreto poderá recomendar que se interprete a norma transcrita à luz da verdade material. Isto é, se o contribuinte trazer com o recurso voluntário provas que atestem a liquidez e certeza do seu crédito, é possível apreciar-se a documentação, a despeito de não ter instruído o processo na fase adequada. Registro que este entendimento não é uniforme nesta Turma Julgadora, em que se defendem interpretações diversas para este ponto.

No presente caso, observa-se que a empresa se esforça para comprovar seu direito creditório, invocando a verdade material como princípio orientador desse direito de comprovação. Assim, juntou um mínimo de prova contábil para demonstrar que pagou indevidamente parte do IRPJ devido. Dessa forma, entendo que o julgamento do processo deve ser convertido em diligência para que a unidade de origem analise a documentação juntada com o recurso voluntário, sem prejuízo da anexação de outros documentos que possam corroborar em maior grau a aplicação da verdade material.

Diante do exposto, com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade exatora adote as seguintes providências:

a) Juntar aos autos, inclusive mediante intimação à Recorrente, os documentos comprobatórios da concessão pela Sudam/Sudene e do reconhecimento pela Receita Federal dos benefícios fiscais alegados;

b) Verificar, com base na documentação juntada aos autos, na ECD transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e no Lalur, a correspondência entre os lançamentos contábeis e fiscais da empresa e apuração declarada na DIPJ, devendo emitir parecer conclusivo sobre a existência ou não do crédito alegado;

c) Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para a empresa se manifestar sobre o resultado da diligência.

d) Com ou sem manifestação da recorrente, encaminhe os autos para este CARF para a continuidade do julgamento.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.981 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10746.900216/2015-00

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator